



Pregão Presencial nº 125/2019

Processo Administrativo nº 226/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES EM MARMITEX

Análise à impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa **RESTAURANTE CATALINA BISTRO LTDA** datada de 12/12/2019, o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pelo Pregoeiro Municipal, Derek William Moreira Rosa, nomeado pela Portaria 3.779/2019, que esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a sessão pública para realização do Pregão Presencial acima mencionado está marcada para o dia 17 de dezembro de 2019, e que a impugnação foi enviada na data de 12 de dezembro de 2019 às 20hr24min, porém, por ter sido enviada fora do horário de funcionamento desta Prefeitura considerar-se-á a data de 13 de dezembro de 2019 e a mesma foi enviada de acordo com o disposto no item 3 do edital ora impugnado, portanto, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

As alegações da empresa impugnante consistem, em síntese, nos itens abaixo relacionados:

a) DA SOLICITAÇÃO DE MARMITEX EM EMBALAGEM DE ISOPOR E NÃO DE ALUMÍNIO;

A empresa ora impugnante alega que devem ser esclarecidos alguns pontos de omissão com relação à estrutura da marmitex de isopor, que a marmitex de alumínio sempre foi ofertada no mercado e que além de ter um custo menor, traz consigo grande



segurança, no quesito inviolabilidade, que a marmitex de isopor solicitada não traz consigo nenhum estudo ou autorização legal da Vigilância Sanitária Municipal, nem qualquer outro órgão competente, com relação a sua inviolabilidade.

Alega ainda que *“é necessário que seja juntado nos autos do pedido de licitação, em sua fase interna, um estudo devidamente fundamentado por autoridades/peritos, sobre a necessidade da troca dos recipientes de alumínio para isopor, nos termos da lei”*.

b) DA INVIABILIDADE NA EXECUÇÃO DOS PREÇOS BALIZADOS NA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO;

A impugnante alega que todos os orçamentos anexados na fase interna estão com o prazo de validade extintos, que as pesquisas deveriam ocorrer o mais próximo possível da realização do processo licitatório e que as cotações se deram a mais de 60 dias da abertura da licitação.

Alega ainda que *“conforme notória informação do aumento considerável de diversos itens da marmita solicitada, o que pode ser comprovado também pelas reportagens que seguem em anexo, os valores de setembro para dezembro de 2019, sofreram sensíveis mudanças”* e que *“No caso dos produtos vinculados a mercados instáveis à variação cambial, o prazo de validade da cotação deve ser menor, em torno de 30 dias, entre a apresentação de tais orçamentos e a abertura da licitação, fato que obriga a tramitação mais rápida ainda”*.

Por fim informa que o referido edital não tem viabilidade de execução dos preços balizados.

e) DA OMISSÃO DE ENDEREÇO E DE LOCAL DE ENTREGA DAS MARMITEX.



A empresa alega que houve omissão nos locais para entrega por parte da Secretaria de Políticas Sociais e da Chefia de Gabinete e que é essencial a informação desses endereços completos para cumprimento do contrato, bem como o cálculo da distância de deslocamento para a entrega dos marmitex e que a falta de informação destes locais inviabiliza a prestação do serviço.

Data vênia vejamos porque as razões apresentadas pela impugnante não merecem prosperar.

3) DO MÉRITO:

Por se tratarem em sua maioria de questionamentos técnicos, de exigência do Termo de referência da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Chefia de gabinete e que fogem à competência desta Superintendência, foi encaminhada a presente impugnação às secretarias para que houvesse auxílio das mesmas na resposta e estas nos foram encaminhadas e se exibem abaixo:

a) DA SOLICITAÇÃO DE MARMITEX EM EMBALAGEM DE ISOPOR E NÃO DE ALUMÍNIO;

Em resposta a alegação da empresa ora impugnante a Secretaria Municipal de Saúde nos encaminhou o seguinte:

1- DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO – MARMITEX DE ISOPOR.

Conforme ofício realizado pela Vigilância Sanitária, devidamente assinado pelas Autoridades Sanitárias, as servidoras Rosangela Francisco e Heliane de Paula Moreira, as embalagens de isopor estão de acordo com a legislação sanitária vigente, Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 91 de 11 de maio de 2001, que informa o Regulamento Técnico dos Critérios Gerais para Embalagens e Equipamentos em Contato com os Alimentos, dispõe a respeito de Classificação dos Materiais:



“4.1. Para efeito do presente regulamento técnico, são reconhecidos os seguintes tipos de materiais que compõe as embalagens e equipamentos para alimentos:

4.1.1 Materiais plásticos, incluindo os vernizes e revestimentos

4.1.2. Celulose regenerada

4.1.3. Elastômeros e borrachas

4.1.6. Vidro

4.1.7. Metais e suas ligas

4.1.8. Madeira, incluindo a cortiça

4.1.9. Produtos têxteis

4.1.10. Ceras de parafina e microcristalinas

4.1.11 Outros”.

Desta forma, conforme a discricionariedade da Administração Pública a mesma opta pela embalagem em isopor visto que esta consegue manter o calor do alimento por um maior tempo, onde devem ser consideradas as entregas em uma maior distancia, ou que demorarão mais para serem consumidas.

Ainda cabe salientar que as autoridades sanitárias citadas acima destacaram em seu ofício encaminhado à secretaria que:

Em análise de risco, a probabilidade das embalagens de alumínio sofrerem a abertura involuntária é maior, pois a embalagem de isopor é mais rígida, de fácil manuseio (mais difícil o extravasamento do alimento) e não rompe ao ser retirada do porta marmitex e durante o consumo.

Portanto, resta superado o questionamento da empresa, vez que além da discricionariedade da Administração Pública na escolha do tipo de embalagem a embalagem de isopor apresenta menos risco a abertura involuntária da embalagem.



**b) DA INVIABILIDADE NA EXECUÇÃO DOS PREÇOS BALIZADOS
NA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO;**

A alegação da empresa não merece prosperar neste ponto, pois de acordo com ofício encaminhado pela Secretaria de Saúde a mesma alega que:

2 - DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

Foi alegado pela empresa Impugnante que quando da elaboração da fase interna desta licitação, houve uma omissão, bem como obscuridade no tocante aos orçamentos apresentados, pois estes, supostamente, não correspondem com as especificações do próprio edital, e nem da legislação pertinente. Ainda foi alegado que todos os orçamentos anexados, possuem prazo de validade extinto.

Pois bem, os orçamentos utilizados na fase interna da licitação estão com prazo de validade frutífero, conforme descreve a **Instrução Normativa nº 3**, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre os procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, resolve:

“Art. 2º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

IV – pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim não merece prosperar a alegação da Impugnante quanto a possibilidade dos orçamentos utilizados para balização do preço de mercado estarem fora da validade, sendo impróprios para utilização.

Quanto ao prazo de validade do orçamento apresentado por esta empresa impugnante, qual seja, Restaurante Catalina Bistro Ltda. este é inexequível, uma vez que o prazo de publicidade do edital deve ser sempre de 8 (oito) dias úteis, conforme determina o inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Acrescenta-se que não há de ser falar que não estão previstos nos orçamento todos os custos necessários para a perfeita execução contratual, haja vista que os orçamentos solicitados às empresas descrevem de forma objetiva o que deverá conter no Marmitex tanto com relação à alimentação que deverá ser fornecida quanto à quantidade (peso) que deverá ser fornecida.





Ademais a empresa Restaurante Catalina Bistro Ltda. ofertou o orçamento do objeto em questão, sendo disposto o valor do mesmo sem nenhum questionamento por parte da empresa com relação aos custos.

Quanto aos questionamentos acerca das variações de preços dos itens constantes do marmitex, informa-se a empresa ora impugnante que considerando a previsão editalícia constante no item 19.4 – Dos preços e reajustes, em havendo hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, será possível que a relação contratual seja revista objetivando a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro inicial do contrato.

Portanto, a presente impugnação não merece prosperar, pois restou comprovado que as cotações estão dentro do prazo descrito na instrução normativa, que o orçamento apresentado na impugnação ora analisada encontra-se fora de prazo e que tal questionamento deveria ser apontado pela impugnante antes do envio do orçamento ao órgão público ou anteriormente a publicação do edital impugnado, vez que, a impugnante foi uma das empresas consultadas para o fornecimento de tal orçamento.

c) DA OMISSÃO DE ENDEREÇO E DE LOCAL DE ENTREGA DAS MARMITEX.

Em resposta ao questionamento da licitante o pregoeiro consultou a Secretaria de Políticas Sociais e a Chefia de Gabinete e ambas informaram que não é possível prever os locais de entrega, pois para ambas as secretarias os marmitex serão solicitados em situações de emergência ou mediante de fato de calamidade pública mediante solicitação da Defesa Civil, caso da Chefia de Gabinete.

Ainda vale destacar que a presente licitação se trata de pregão presencial para registro de preços e que não há obrigatoriedade na aquisição do objeto licitado em sua totalidade e que o registro de preços é uma ferramenta que auxilia o Administrador público exatamente nos casos em que o órgão não possa prever com exatidão o quantitativo a ser adquirido. E para isso trazemos a baila o Decreto Municipal nº 4.905/2018 que cita em seu art. 3º o seguinte:



“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado para o fornecimento de materiais em geral e para a prestação de quaisquer serviços, desde que, em ambos os casos, sejam habituais ou rotineiros, notadamente nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, formalizada em um ou mais contratos, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

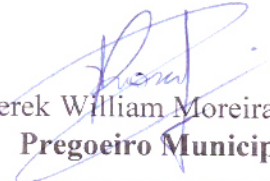
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

Portanto, devido as justificativas apresentadas e o próprio decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços resta superado o questionamento quanto a não fixação de endereços e locais para as aquisições da Secretaria de Políticas Sociais e da Chefia de Gabinete.

4) DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com base na fundamentação supra, **DECIDO** por **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa **RESTAURANTE CATALINA BISTRO LTDA**, mantendo o edital do Pregão Presencial 125/2019 inalterado.

Pouso Alegre, 16 de dezembro de 2019.


Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro Municipal